



FAI- FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

EDUARDA RITIELLY SOUSA SILVA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/2006 EM TEMPOS DE PANDEMIA**

IPORÁ-GO
2022

EDUARDA RITIELLY SOUSA SILVA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/2006 EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido ao Curso de Direito da FAI –
Faculdade de Iporá, como parte dos
requisitos necessários para a obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a Maria Alvinia Cunha
Pereira da Silva

IPORÁ-GO
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

EDUARDA RITIELLY SOUSA SILVA


VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/2006 EM TEMPOS DE PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido ao Curso de Bacharelado em
Direito da FAI – Faculdade de Iporá, como
parte dos requisitos necessários para a
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva *Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva*
Presidente da Banca e Orientador

Prof. Tales Gabriel Barros e Bittencourt *Tales Gabriel Barros e Bittencourt*
Membro

Professor 
Membro

IPORÁ – GO

2022

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Agradeço imensamente à minha família, por estar ao meu lado durante esses 5 anos, me apoiando e me incentivando.

Quero agradecer especialmente à minha mãe, que não mediu esforços para que eu concluísse meu curso e por sempre estar comigo em tudo que a vida me proporciona. E agradeço também ao meu padrasto, que ao lado da minha mãe, contribuiu diretamente com minha formação.

À minha orientadora, Prof^a Maria Alvinia Cunha, sinto-me imensamente honrada e privilegiada por ter tido a oportunidade de contar com seu importante apoio durante meu trabalho de conclusão.

RESUMO

O objetivo geral deste estudo é analisar se as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) são efetivas no combate à violência doméstica contra mulheres, especialmente em tempos de pandemia. Esta lei foi criada com o intuito de proteger a integridade física e moral das mulheres perante a sociedade patriarcal que permeia o nosso mundo atualmente. O método utilizado para este estudo será uma pesquisa descritiva, assim sendo revistos dados tanto bibliográficos quanto jurídicos para a compreensão do mesmo. Violência doméstica é um problema social extenso desde os primórdios da humanidade e os altos índices registrados evidenciam isto. Assim, aumentar a segurança para as mulheres vítimas deve se tornar algo prioritário, dando início à mudança nos valores sociais presentes no atual mundo. Como resultados, verificou-se que a Lei Maria da Penha não se demonstra completamente efetiva, pois os índices de violência continuam a existir, exigindo maior envolvimento tanto das autoridades quanto do Poder Judiciário. Este estudo mostrou a necessidade de enfrentar esse problema social relevante e atualizar as medidas protetivas para garantir o combate às desigualdades, podendo, assim, reduzir significativamente os casos deste fenômeno desumano no Brasil.

Palavras-chave: Violência. Mulheres. Pandemia. Coronavírus. Efetividade. Medidas.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze whether the protective measures of the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006) are effective in combating domestic violence against women, especially in times of a pandemic. This law was created in order to protect the physical and moral integrity of women in the face of the patriarchal society that permeates our world today. The method used for this study will be a descriptive research, thus reviewing both bibliographic and legal data for its understanding. Domestic violence is an extensive social problem since the dawn of humanity and the high rates recorded show this. Thus, increasing safety for female victims must become a priority, initiating the change in social values present in today's world. As a result, it was found that the Maria da Penha Law is not completely effective, as the rates of violence continue to exist, requiring greater involvement of both the authorities and the Judiciary. This study showed the need to face this relevant social problem and update protective measures to ensure the fight against inequalities, thus being able to significantly reduce the cases of this inhuman phenomenon in Brazil.

Keywords: Violence. Women. Pandemic. Coronavirus. Effectiveness. Measurements.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA.....	10
2.1 CONCEITO E CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	10
2.2 O ADVENTO DA LEI Nº 11.340 DE 2006	13
3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS	18
3.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DE COVID-19	18
3.2 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NA PANDEMIA.....	19
4 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	25
5 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulheres é uma questão de extrema complexidade que suscita atenção jurídica e social. Notoriamente, as discriminações e desigualdade de gênero sempre permearam na humanidade, reflexo de uma sociedade oriunda da visão patriarcal, no entanto, os contínuos estudos científicos no âmbito se mostram necessários para a adequada evolução legislativa e o combate a este fenômeno.

Assim, o estudo almeja verificar a efetividade das medidas protetivas garantidas pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para o enfrentamento dos desafios permeados pelas mulheres vítimas de violência doméstica no país, com ênfase na análise jurisprudencial relativa ao tema. A supracitada Lei possui como principal propósito a tutela das mulheres, direcionada na conservação de sua integridade, tanto física quanto moral, na seara familiar/doméstica ou fora desta, em observância ao alcance de suas medidas. Desta feita, o objetivo geral do presente estudo é analisar se as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 são efetivas no combate à violência contra mulher em tempos de pandemia.

O tema aponta sua relevância social à medida que a violência praticada contra as mulheres no Brasil é reflexo dos vestígios do patriarcalismo e da subordinação da figura feminina, que se mostra presente até os dias atuais em nossa sociedade. Em muitos casos, a sociedade não se dá conta dessa violência, pois acredita-se que o país já alcançou um ponto de igualdade entre os gêneros, ou, ainda, por neutralizar a referida violência, sendo considerada algo ínfimo e banal no dia a dia.

Emergiu-se, com base na sua relevância jurídica, a necessidade de discutir sobre a violência contra mulher na legislação pátria. Não apenas para existir uma punição mais severa para os agressores, mas também como uma forma de alcançar maior preocupação do Estado e, sobretudo, do Direito como instituição, para reconhecer tal fenômeno que assola milhares de mulheres diariamente, mas é pouco tratado pela sociedade.

Assim, verifica-se que a violência contra a mulher é um problema social presente desde os primórdios das sociedades. No decorrer do tempo, esta se encontra cada vez mais frequente no cotidiano de agentes policiais, do Poder

Judiciário e dos programas assistenciais. Todavia, ainda que muitos feitos já tenham sido desenvolvidos, a origem do problema e a justificativa dos alarmantes índices de violência são de significativa relevância ao estudo.

Neste estudo qualitativo e exploratório, a abordagem bibliográfica foi usada para obter as informações pertinentes para alcançar os objetivos estabelecidos. Trata-se de uma pesquisa descritiva por meio da qual foi realizado um levantamento de dados que possibilitaram analisar os principais assuntos relacionados à temática proposta.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

2.1 CONCEITO E CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2006, conceituou a violência contra a mulher como qualquer ato de violência cometido por razões baseadas no gênero e que tenha a mulher como alvo. A Lei nº 11.340/06, em seu art. 5º, *caput*, ao especificar o vocábulo “gênero”, refere-se à violência vivida pelas mulheres com base na sua condição de sexo feminino, sem qualquer distinção de raça, idade, religião, classe social ou qualquer outra característica decorrente do sistema social que subordina as mulheres (GADONI-COSTA; DELL'AGLIO, 2010).

Isso possibilita estudar as identidades femininas e masculinas sem focar apenas na questão biológica, levando em conta as alterações dessas identidades de acordo com o período histórico no qual o ser humano se insere. A violência de gênero é consequência de uma construção social que marca os espaços de poder, beneficiando os homens ao passo que oprime as mulheres. Bastos afirma que a violência de gênero é, possivelmente, a forma mais preocupante de violência, pois nessas situações, “a vítima na completa falta de opções, é obrigada a se deitar com o inimigo”. É uma forma de violência que geralmente acontece nos lugares em que deveriam ser espaços seguros e tranquilos, nos quais o respeito e o carinho deviam prevalecer, nos lares, o âmago das famílias (BASTOS, 2007, p. 125).

Esse mesmo dispositivo 5º da Lei nº 11.340/2006 também elucida a respeito da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A primeira é caracterizada pelo local do crime e não precisa necessariamente de convívio familiar, como no caso de uma empregada doméstica que sofreu agressões de seu empregador. A segunda é definida pelos laços familiares presentes entre a vítima e seu agressor (BRASIL, 2006).

A lei reconhece laços familiares consanguíneos por afinidade, bem como por vontade expressa, tal como no casamento e nos casos de adoção. Essa mesma lei prevê também uma terceira hipótese: a de violência realizada em qualquer relação íntima de afeto, sem necessidade de coabitação, precisando apenas que essa relação exista ou que ela tenha existido no passado. São, por exemplo, os casos das agressões realizadas pelos ex-namorados das vítimas.

O artigo 7º da LMP estabelece 5 tipos de violência, a saber: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física, de acordo com Dias, é a utilização da força que viole o corpo ou a saúde da mulher, ainda que não produza marcas visíveis. São exemplos os casos de fraturas, queimaduras e dores de cabeça. Violência psicológica é a agressão emocional, que de acordo com a autora, em alguns casos pode chegar a ser mais severa que a violência física. Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), essa é a maior causa de suicídio entre mulheres vítimas de violência (DIAS, 2013).

A violência psicológica está descrita como qualquer ato que resulte em dano emocional e redução da autoestima ou que lhe atrapalhe e perturbe o pleno desenvolvimento, ou ainda que tenha como objetivo degradar ou manipular as ações, crenças, comportamentos e decisões do indivíduo por meio de ameaças, isolamento, constrangimento, vigilância constante, manipulação, perseguição persistente, chantagens, insultos, ridicularização, violação de sua intimidade, exploração e remoção de seus direitos fundamentais, assim como todo meio que prejudique a saúde psicológica, de acordo a Lei 13.772/2018. Cabe salientar que essa forma de violência ocorre mais regularmente, além de ser mais silenciosa e menos delatada, já que em várias das ocasiões nem mesmo a própria vítima repara de que está sendo agredida (BRASIL, 2018).

Por sua vez, toda ação que force uma pessoa a assistir, manter ou participar de um ato sexual não desejado, usando intimidações, ou ameaças, coerção ou força; que induza essa pessoa a comercializar sua sexualidade de qualquer forma; que impeça essa pessoa de usar qualquer método contraceptivo; ou obrigue essa pessoa a se casar, a ter um bebê, ou a fazer aborto contra sua vontade, se utilizando de coerção, suborno, chantagem ou manipulação, configura violência sexual. Embora alguns desses atos estejam tipificados nos arts. 213 a 218 do Código Penal brasileiro, após modificação pela Lei nº 12.015/2009, nos casos realizados no contexto doméstico ou familiar, o agente será submetido à LMP (BRASIL, 2009).

A violência patrimonial está determinada no CP dentre os crimes contra o patrimônio, como, por exemplo, furto, apropriação indébita, dano, dentre outros. Em síntese, diz respeito à destruição de bens materiais da vítima, assim como roupas, documentos ou materiais de trabalho. Já a violência moral é qualquer comportamento caracterizado como calúnia, injúria ou difamação, conforme o inciso V do supracitado artigo da Lei nº 11.340/06. Tais crimes normalmente acontecem junto com a violência

psicológica e, caso sejam praticados contra mulher dentro do ambiente familiar ou então afetivo, serão caracterizados violência doméstica.

Mello (2007, p. 25) aponta que “a violência contra mulheres e a violência doméstica no Brasil, não precisam obrigatoriamente nem estar ligadas à pobreza nem à desigualdade social e cultural - sendo estes somente alguns dos fatores”. Ela está igualmente relacionada ao preconceito e ao abuso de autoridade do agressor em relação à sua vítima.

Assim, é importante ressaltar o entendimento de Soares (2005, p. 15) sobre o tema:

Toda mulher pode ser vítima da violência doméstica. Não faz diferença se ela for rica, pobre, branca ou negra; se ela morar na cidade ou no campo, se ela for moderna ou antiquada; católica, evangélica, umbandista ou ateia. A única diferença é que as mulheres ricas têm melhores condições para esconder suas situações e possuem mais recursos para tentar fugir da violência.

Ademais, “a violência contra mulheres é um fenômeno com várias causas, muitas dimensões e multifacetado” (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p. 5). Nesse cenário, a OMS afirmou em seu relatório mundial de violência e saúde que a violência é o resultado da complicada interação de elementos individuais, culturais, sociais, ambientais e de relacionamento. É necessário compreender como esses fatores estão ligados à violência, para poder assim adotar uma abordagem de saúde pública que evite a violência (OMS, 2002). É importante ter em mente que a violência é, acima de tudo, uma questão de violação dos direitos humanos – um fenômeno generalizado atrelado a diversos problemas complexos e de diferentes origens.

Segundo Dias (2013, p. 18), o ciclo da violência tem como objetivo aclarar a violência entre homens e mulheres que estão em relações afetivas, mostrando os motivos pelos quais a vítima tem dificuldade de terminar a relação violenta e realizar a denúncia do agressor. O ciclo é dividido em três partes, na primeira acontece uma somatória de stress, que começa com agressões verbais recíprocas, ameaças e discussões. De acordo com a autora, o agressor tem a intenção de dominar a mulher, controlá-la e fazê-la crer que tudo o que ela faz está errado e que ela não tem capacidade para cuidar dos filhos.

Em muitos casos, os agressores vão até ao ponto de afirmar que o fraco desempenho sexual da mulher levará ao seu abandono. Muitas vezes procuram isolá-la da família para a controlar, sujam sua imagem perante os amigos e a impede de

trabalhar fora sob o pretexto de ter condições financeiras suficientes para suprir a família. É por isso que muitas vezes a vítima se afasta das pessoas que poderiam auxiliá-la.

Como aponta Dias (2013, p.21):

O ciclo da violência é muito perverso. Primeiramente vem o silêncio, acompanhado pela indiferença. Depois aparecem as reclamações, repreensões e reprovações, e iniciam-se os castigos e as punições. Os gritos se desenvolvem em empurrões, socos, tapas e pontapés numa escalada que não acaba. As agressões não dizem respeito somente ao indivíduo da família: o homem destrói seus objetos de estimação e a humilha na frente dos filhos. Entende que essas são suas fraquezas mais vulneráveis e as utiliza como meio de manipulação, ameaçando também maltratá-los.

A segunda parte é a da explosão. Nela, as agressões verbais cedem o lugar ao espancamento grave. A vítima, em grande parte dos casos, encobre este evento da sociedade e de sua família. É um período muito doloroso, no qual a vítima se encontra em choque e costuma não buscar nem a polícia ou mesmo familiares. Dias diz que o agressor já possui um perfil determinado: é socialmente agradável e encantador, um parceiro perfeito, porém quando as agressões ocorrem ele procura rapidamente atribuir a culpa à vítima justificando seu descontrole na conduta dela – que muitas vezes reconhece ser mesmo a culpada (DIAS, 2013).

Na terceira parte, surge a lua de mel. O agressor, depois de ter agredido a vítima, se arrepende, pede perdão, dá presentes e faz declarações de amor. O ciúme se altera e vira uma prova de amor. Por outro lado, a mulher muitas vezes crê que aquilo não irá ocorrer novamente e que o seu agressor poderá mesmo mudar. Nessa hora ocorre uma desistência na busca por auxílio e uma solicitação para paralisação do procedimento judicial ou policial. Chamou-se “ciclo” pois com o decorrer do tempo as fases se repetem, mas com maior intensidade.

2.2 O ADVENTO DA LEI Nº 11.340 DE 2006

A Lei 11.340/2006 é uma corajosa proposta para uma alteração cultural e jurídica definida no sistema jurídico nacional, com o objetivo final de acabar com a violência persistente que é praticada sobretudo por homens contra mulheres às quais mantêm vínculos afetivos. Há uma considerável parcela destes casos em que as agressões são cometidas no contexto das relações domésticas e familiares (SOUZA, 2008).

Conforme o Ministério Público de São Paulo, a lei em questão, denominada Lei Maria da Penha, nasceu da organização do movimento feminista no Brasil que a partir dos anos 1970 passou a denunciar as violências perpetradas contra as mulheres e na década de 1980 reforçou sua mobilização frente ao perdão de homens que tinham matado suas esposas sob o pretexto da “defesa lúdima da honra” (DIAS, 2013).

Como explanado por Souza, o caso de Maria da Penha se deu na cidade de Fortaleza, Ceará, em 1983. Nessa data, a biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio por parte do seu marido Marco Antônio Ponto Viveiros, professor na Faculdade de Economia. Em uma das vezes em que este atentou contra sua vida, a vítima foi atingida por um tiro nas costas que a paralisou da cintura para baixo (SOUZA, 2008).

O caso se transformou em um símbolo, uma vez que o réu foi condenado duas vezes (em 1991 e em 1996), mas nunca foi preso, sempre recorrendo enquanto solto. Maria da Penha buscou ajuda de órgãos internacionais, que foram, o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, especialmente por conta do desprezo brasileiro em colocar em prática medidas investigativas e punitivas contra o agressor dentro de um prazo razoável de duração do processo (DIAS, 2013).

Ainda conforme Souza, Maria da Penha apresentou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que resultou no Relatório 54/2201, que chegou à conclusão de que o Brasil foi negligente em relação ao problema da violência contra a mulher em geral e em específico na adoção de medidas preventivas e repressoras contra o autor das agressões contra Maria da Penha Fernandes. A recomendação foi de que se simplifique o ordenamento jurídico nacional, com intuito de possibilitar a verdadeira implementação dos direitos já reconhecidos na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará (SOUZA, 2008).

Marco Antônio, acompanhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi finalmente preso em 2003, isto é, quase duas décadas após o crime. Tudo isso resultou na elaboração da Lei 11.340/2006 que acabou sendo titulada de “Lei Maria da Penha”. A Lei Maria da Penha foi criada para atender ao compromisso estabelecido no art. 226 da Constituição Federal, que resguarda a família pelo Estado, assim como para elaborar mecanismos que inibam a violência nas relações familiares (BRASIL, 1988).

Contudo, é importante ressaltar o detalhe que, na sua ementa, existe menção não apenas à norma constitucional. Constam, igualmente, referências à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra mulher (DIAS, 2013).

Dias também expôs que diversos eventos ocorreram a nível internacional com a finalidade de proteger os direitos das mulheres, marcando valiosos progressos (DIAS, 2013). Santos afirma que os primeiros documentos internacionais a incluir as mulheres de maneira específica apareceram de forma inicialmente tímida, começando pela menção na Carta das Nações Unidas de 1945 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde ficam proibidas distinções baseadas no sexo e é declarada a igualdade no matrimônio (SANTOS, 2013).

Santos também menciona a Convenção Americana Sobre a Concessão de Direitos Civis à Mulher, de 1948, que foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952. Além disso, apresenta a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, criada em 1953 e autorizada pelo Brasil em 20 de novembro de 1955 através do Decreto Legislativo nº 123. Essa Convenção que foi finalmente promulgada em 12 setembro de 1963 pelo Decreto nº 52.476. Similarmente, tais documentos foram cruciais para a afirmação da igualdade jurídica e reconhecimento dos direitos civis e políticos das mulheres, os quais a doutrina tradicionalmente aponta como referentes à primeira geração de direitos humanos (SANTOS, 2013).

Nos pontos de vista de Piovesan e Ikawa, a contar da Declaração Universal de 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi sendo desenvolvido, através da adoção de múltiplos tratados internacionais focados na tutela dos direitos fundamentais, os quais, pelo menos em princípio, seriam também aplicáveis aos direitos das mulheres. Em 1979 as Nações Unidas aceitaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; o Brasil ratificou esse documento em 1984 (PIOVESAN; IKAWA, 2004).

A Convenção afirma que a discriminação contra mulheres surge quando ocorre qualquer discriminação contra tal gênero, assim como em toda distinção, restrição ou exclusão feita por questões de gênero e que tenha como intuito ou consequência limitar o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres – de forma independente a seu estado civil – dos mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que os

homens possuem em âmbitos como o político, social, cultural, econômico, civil, entre outros, com fulcro no artigo 1º (BRASIL, 1984).

A Convenção das Nações Unidas a respeito da Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher foi um marco histórico na acepção global dos direitos humanos das mulheres. Ela salientou que o reconhecimento da mulher enquanto possuidora de direitos humanos, criou a passagem para o posterior enfrentamento e tratamento de diversas dificuldades experimentadas pela mulher, como a violência. A violência contra as mulheres foi, inicialmente, apurada como uma questão de direitos humanos no contexto internacional, na Conferência Mundial de Viena sobre direitos humanos de 1993. Nesta Conferência foi identificado que a violência contra as mulheres era um empecilho para o desenvolvimento global, à igualdade e à paz entre as pessoas (AMORIM, 2011).

Tal ideia foi reafirmada posteriormente na Declaração das Nações Unidas a respeito da extinção da violência contra as mulheres – adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas naquele ano. A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, no ano de 1994, discutiu da conexão entre a violência contra as mulheres e a saúde, bem como os direitos sexuais e reprodutivos. A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que ocorreu em Beijing em 1995, atribuiu todo um capítulo à violência contra as mulheres. Nessa ocasião, os Estados membros atestaram os direitos das mulheres como sendo direitos humanos e admitiram compromentimentos em assegurar a igualdade entre homens e mulheres, de acordo com a plataforma de ação determinada pela Convenção (AMORIM, 2011).

Na visão de Tavares e Campos, foi nos anos de 1990 que a violência contra a mulher se tornou uma discussão pública de verdade no Brasil. Em 1994, ocorreu a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, a “Convenção de Belém do Pará”, que foi autorizada pela Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 e confirmada pelo Brasil em 27 de novembro do ano seguinte (TAVARES; CAMPOS, 2018).

Os supracitados autores apontam que a Convenção de Belém do Pará identifica o completo respeito aos direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Eles explicam que, no texto original da Convenção, é possível observar quatro circunstâncias: I) a violência contra mulheres caracteriza-se como um atentado contra os direitos humanos; II) a violência contra mulheres representa um

ataque à dignidade humana e expressa as relações de poder tradicionalmente díspares entre os gêneros; III) todos os níveis da sociedade são permeados pela violência contra as mulheres – independentemente de classe social, raça ou grupo étnico, cultura, religião ou rendimento financeiro – o que possui um impacto negativo significativo nas suas bases sociológicas; IV) tudo isso torna indispensável o enfrentamento dessa realidade para garantir o pleno desenvolvimento individual e social das mulheres, assim como sua participação equânime em todos os âmbitos da sociedade (TAVARES; CAMPOS, 2018).

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

3.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DE COVID-19

Pandemia é uma palavra usada para sinalizar uma situação em que uma doença infecciosa se espalha para muitos países ao mesmo tempo. Por outro lado, o “surto” ocorre quando há um aumento repentino na quantidade de casos de alguma doença numa área específica (SANTOS, 2020).

Como o Ministério da Saúde descreve, segundo Santos, a doença originada pelo SARS-CoV-2 mostra um conjunto de sintomas clínicos que variam desde infecções assintomáticas até complicações respiratórias graves. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a grande maioria dos pacientes não demonstram sintomas e em média 20% dos casos necessitam ser hospitalizados devido às dificuldades para respirar, sendo que destes 5% podem requerer suporte para o tratamento da insuficiência respiratória, sendo necessária ventilação artificial (SANTOS, 2020).

Este é um vírus que se propaga facilmente, podendo causar desde um simples resfriado até mesmo uma síndrome gripal ou pneumonia forte. A pandemia também influencia adversamente no nível comunitário do aspecto ecológico, uma vez que reduz a coesão social e o acesso a serviços públicos essenciais que constituem a rede social dos cidadãos (MARQUES et al. 2020).

A procura por assistência, proteção e outras opções esteve em tal período reduzida como resultado do cancelamento ou interrupção das atividades nas igrejas, escolas, creches e serviços de proteção social, assim como pelo afastamento das prioridades dos serviços de saúde para as atitudes focadas no atendimento aos pacientes com sintomas respiratórios e casos confirmados e suspeitos de COVID-19. Tais motivos colaboram para beneficiar a conservação e o agravamento dos quadros de violência já estabelecidos (MARQUES et. al. 2020).

Depois da verificação do vírus ser fortemente contagioso, exigiu-se o isolamento social e, por conta disso, as medidas para proteger e garantir os direitos das mulheres entraram em conflito. Isto porque foram reduzidos os locais de acolhimento e acessibilidade destas mulheres que pedem por auxílio e segurança. O cenário da pandemia causado pelo novo coronavírus tem acarretado sequelas na

violência familiar e doméstica contra as mulheres, sem mostrar que este tipo de crime é fundamentado no gênero, o que coloca em risco o seu entendimento mais profundo, além de induzir compreensões erradas que retratam o fenômeno com algo natural motivado simplesmente pelo convívio social entre os envolvidos (ALENCAR et. al. 2020).

O isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19 tem feito aparecer, de forma intensificada, certos sinais bastante preocupantes em relação à violência familiar e doméstica contra as mulheres. As organizações que lutam para o fim da violência doméstica têm percebido um aumento desses casos de violência em razão da convivência forçada, do estresse financeiro e dos medos relacionados à COVID-19 (VIEIRA et. al, 2020).

Uma das causas de preocupações em relação ao isolamento social uma convivência mais extrema, por parte da vítima, das violências causadas agressor. Isto se deu pois, devido à pandemia, muitos desses agressores acabaram perdendo o emprego, o que lhes deu mais tempo livre e igualmente uma maior convivência dentro de casa. Assim, em conformidade aos estudos de Ferreira et. al. (2020, p. 25)

Dentre os estímulos que impulsionaram tal aumento, está o agravamento do estresse do agressor causado pelas dificuldades econômicas enfrentadas durante a pandemia, bem como a redução das perspectivas de trabalhos informais. De qualquer maneira, o cenário econômico atual se mantém instável em relação aos empregos dos cidadãos, tornando assim mais difícil superar a situação enfrentada pelas mulheres.

Além disso, é importante sempre lembrar da suspensão de atividades comunitárias que proporcionavam ajuda e incentivo para as vítimas de violência, tais como igrejas, entidades beneficentes, organizações não governamentais, dentre outras (FERREIRA et. al. 2020). Ao mesmo tempo, as mulheres tendem a reduzir ou até mesmo romper seus laços afetivos: amigadas, parentes e pessoas em quem confiam. Pessoas como essas seriam capazes de proporcionar apoio, no entanto, o contato com elas foi dificultado pelo isolamento social deixando as vítimas ainda mais suscetíveis a violências e abusos (VIEIRA et. al. 2020).

3.2 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NA PANDEMIA

As medidas de isolamento social aderidas nos anos de 2020 e 2021 devido ao surgimento do novo coronavírus deram início a uma grande mudança nas rotinas domésticas e familiares, pois os países foram forçados a tomar medidas de emergência para amenizar a crise de saúde causada pelo desenvolvimento desse vírus. Considerando esse cenário, evidenciou-se da parte da Organização Mundial da Saúde (OMS) que é preciso que os países do mundo inteiro ponham em prática medidas comuns de quarentena e distanciamento social (MARQUES, 2020).

No supracitado período, o espaço familiar é ainda mais frequentado pelos familiares, o que significa que as pessoas, incluindo mulheres, idosos e crianças em casos de violência doméstica, têm uma grande chance de passarem mais tempo com o agressor e não há possibilidade de afastamento. Com isso, logo no início das medidas preventivas contra o novo coronavírus a violência contra a mulher se intensificou consideravelmente nos países que geralmente apresentam altos índices desse problema social - tal como é o caso do Brasil (MARQUES, 2020).

Tendo em vista o avanço da pandemia, as expressões em ambientes sociais e econômicos somam-se aos fatores anteriores que provocavam as violências, com medidas de isolamento e distanciamento social; o que significativamente aumenta o risco para vítimas que sofrem violência doméstica. Diante da dificuldade para sair de casa para as atividades cotidianas, tais medidas de isolamento social tornaram-se um empecilho às denúncias (MARQUES, 2020).

Desta forma, é possível inferir que a convivência com o agressor é um fator que, além de contribuir para a violência doméstica, interfere na denúncia da vítima, uma vez que ela passa a maior parte do tempo com o agressor. Dessa forma, este fato tornar-se-á determinante para a prática da violência. Ao mesmo tempo em que isto acontece e devido à redução do contato social da vítima com outras pessoas, tais como amigos e familiares, tornar-se-á menos provável que a mesma procure por auxílio e consiga escapar do ciclo de violência o qual está sendo submetida.

Sendo assim, há uma necessidade plausível de iniciativas e ações para conscientização pública, especialmente direcionadas a homens e adolescentes. No caso do Brasil, o Disque-denúncia da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) teve um acréscimo de 18% nas queixas registradas entre 1º e 25 de março de 2020. Todavia, as denúncias durante o período do isolamento social caíram enquanto a taxa de feminicídio saltou exponencialmente, levantando a suspeita se a

taxa de fatalidade realmente diminuiu ou se as vítimas não tiveram como denunciar (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Isso significa que o número decréscimo nas denúncias de violência doméstica contra mulheres está em forte oposição ao crescimento da taxa de feminicídio, que é formada pelos assassinatos de mulheres. Fica claro, então, que ocorreu não uma queda na violência durante a pandemia, mas sim um maior risco de as vítimas serem agredidas sem poderem fazer denúncias. Isto é, os tempos de pandemia e isolamento social refletem também nos números de concessões das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pois é impossível ignorar sua relação.

A pesquisa conduzida pelo Instituto Igarapé apontou que, no que diz respeito às medidas protetivas concedidas em caráter de urgência, somente foi possível para quatro estados brasileiros: Acre, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo. Dessa forma, foi constatado que houve uma diminuição inicial nas medidas deferidas a partir do momento em que o isolamento social começou. A maior queda foi registrada no Espírito Santo, com um índice de 84,4%. Já São Paulo indicou um aumento mínimo de 3,7%. Depois disso, durante o período de flexibilização do lockdown, foram verificados aumentos em praticamente todos os estados do país. O recorde foi alcançado pelo Rio De Janeiro, que chegou a 229% e Espírito Santo foi o único que apresentou uma diminuição de 12,4% (GIANNINI et. al., 2020).

Ainda conforme os estudos de Giannini et. al. (2020, p. 112):

Esse estudo pode indicar que, dada a complexidade de fazer as denúncias às autoridades competentes, também houve um obstáculo na concessão de medidas protetivas. Além disso, o registro aumentou ou teve uma queda na frequência da redução no período seguinte e também houve um aumento nas medidas deferidas.

Quando é citada a pobreza, a questão é ainda mais grave, pois mais de 13 milhões de brasileiros vivem nesta condição, sendo grande parte composta por mulheres negras e chefes de família que sustentam o lar. Essa pobreza está se tornando um problema estrutural, uma vez que o país é afetado pelo sistema capitalista, pelo patriarcado e escravidão - fatores que colaboram para manter as mulheres à margem da invisibilidade (IBGE, 2019).

Em relação à pobreza, ainda chama atenção o fato de algumas mulheres não saírem de casa quando sofrem violência doméstica, devido à diminuição da renda e ao grande desemprego que existe no país devido ao período pandêmico, o que pode

impedir as suas tentativas de abandonar a casa para se afastar do agressor. A dependência econômica das mulheres persiste em um grande número de domicílios no Brasil, onde 72,5% dos homens estão incluídos na força de trabalho, ao passo que somente 52,7% das mulheres trabalham. Para se ter uma ideia desse problema, os homens brasileiros ganham em média 29,7% a mais do que as mulheres - realidade que foi agravada pela crise da COVID-19 (IBGE. 2019).

Diante desses fatos, aprovou-se a Lei 14.022/2020 que apresenta medidas para o combate à violência doméstica durante a pandemia. O diploma indicado regulamenta que, durante a crise provocada pelo novo coronavírus, os prazos processuais referentes às deliberações de matérias em torno da conduta de violência contra mulheres e grupos vulneráveis (idosos, portadores de deficiências ou crianças), bem como as concessões das medidas protetivas, não poderão ter qualquer tipo de interrupção (BRASIL, 2020).

Além disso, as violações contra a mulher e os crimes cometidos contra outros grupos suscetíveis podem ser reportados através de sistemas eletrônicos ou telefones disponibilizados especificamente para essa finalidade pelos órgãos de proteção à população do país. Por conseguinte, é preciso analisar os artigos 2º e 5º da Lei nº 14.022/2020:

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente (BRASIL, 2020).

Em termos da legislação, os §§ 2º e 3º do artigo 4 determinam que a vítima pode solicitar à polícia qualquer medida protetiva de urgência através de um atendimento telefônico, podendo também, se necessário, a autoridade competente conceder as medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha digitalmente, considerando as provas reunidas por meio

virtual ou audiovisual antes da lavratura do boletim de ocorrência e a coleta do conjunto de provas que demandaria a presença física da vítima (BRASIL 2020).

Dessa forma, é possível notar a intenção do legislador de inibir a violência doméstica contra mulheres, e o artigo supracitado aponta medidas relevantes. A mais importante delas revela-se na renovação automática das medidas protetivas de urgência sem que a vítima precise se dirigir à delegacia para solicitar isso. O objetivo é manter esses apoios mesmo durante a pandemia. Outros pontos destacados são os atendimentos on-line, as solicitações por medidas protetivas e o registro de boletins eletrônicos realizadas pelas unidades (BRASIL 2020).

Baseado na facilidade percebida, intenciona-se o apoio das vítimas, tendo em mente que o objetivo é fazer com que as mulheres que, por meio de processos judiciais, conseguiram medidas protetivas de urgência contra seus agressores em momentos anteriores, não as percam e nem sofram o descumprimento durante a pandemia. Para isso, elas precisarão de ferramentas adequadas para possibilitar a prorrogação ou renovação dessas medidas (ANDRADE, 2020).

Nesse cenário, Antunes acredita que, além de apoiar mais pesquisas nessa área, o Estado precisa incentivar ainda mais essas vítimas a denunciarem para se ter uma melhor noção da violência contra a mulher e ser mais competente. Ao mesmo tempo, é necessária uma medida imediata de apoio às mulheres vítimas para que possam fazer valer sua voz e, se necessário, fugir desses agressores para ter uma existência com dignidade e sem violência. O autor ainda afirma que é necessária uma conscientização das pessoas sobre os riscos da violência doméstica e que as ações de combate à essa violência precisam ser intensificadas (ANTUNES, 2020).

Destaca-se a relevância de tais iniciativas e campanhas, pois diversas mulheres vítimas não têm conhecimento acerca de seus direitos, como pensão alimentícia e divórcio. Também desconhecem o funcionamento das medidas protetivas, exames e outros processos necessários. Sendo assim, esses direitos precisam ser divulgados amplamente, uma vez que apesar da existência da Lei 11.340/2006, ainda há muita ignorância na sociedade brasileira.

A Lei Maria da Penha ainda parece não dizer muito sobre os procedimentos usados para as medidas protetivas de urgência, sendo que cabe ao juiz decidir se é preciso um inquérito policial para conceder tal proteção. Esse problema soma-se com o atraso do processo, o que proporciona um maior risco e exposição às mulheres vítimas de violência doméstica. No entanto, é relevante mostrar os exemplos de

quando as medidas protetivas são desrespeitadas pelo agressor, o que resulta, dentre outros problemas, na falta de comunicação das mulheres com o Poder Judiciário sobre esse descumprimento e na ausência de fiscalização por parte do Poder Público, o que pode causar mais danos às mulheres vítimas da violência (ANTUNES, 2020).

É necessário, dessa forma, conscientizar todas as pessoas a respeito da violência doméstica, uma vez que esse tipo de comportamento nunca pode ser normalizado e, portanto, não deve ser aceito. A naturalização do comportamento agressivo precisa ser enfrentada e a invisibilidade com que essas vítimas vivem torna-se imprescindível de se romper. Torna-se crucial quebrar com a ideia de que as mulheres precisam se submeter ao tratamento recebido para manter um relacionamento ou família unidas, pois sem uma devida intervenção por parte de terceiros, tal situação pode evoluir para resultados ainda piores, como o feminicídio (ANTUNES, 2020).

Dessa forma, nota-se que ainda existem complexidades que devem ser tratadas para um combate mais efetivo à violência contra a mulher no território nacional. Enfim, esses conflitos sempre estiveram presentes, porém a pandemia do coronavírus - juntamente com o isolamento social - fez com que as vítimas da violência doméstica estivessem junto com seus agressores 24 horas por dia, o que não somente exacerbou tais situações problemáticas, como também apresentou novos desafios. Logo, embora a Lei Maria da Penha possua conquistas significativas na área legal brasileira, ela não atingiu o objetivo pretendido quanto à erradicação dos casos de violência doméstica contra mulheres - sendo esta uma realidade muito triste e evidente no Brasil.

4 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Segundo Cavalcanti (2010, p. 245), para que a prevenção e o enfrentamento à violência contra as mulheres sejam dentro da realidade, “é importante criar políticas públicas condizentes que modifiquem a maneira como a sociedade pensa quanto ao preconceito e à submissão das mulheres continuado desde tempos ancestrais”. Dessa forma, uma política pública pode ser entendida como um meio necessário para tornar os direitos fundamentais uma realidade, porque não possui valor apenas reconhecer formalmente esses direitos se eles não vierem com as ferramentas adequadas para sua implementação.

Dessa forma, as políticas públicas de combate à pobreza e ao preconceito devem ser focos no país. Isso significa examinar as políticas econômicas que resultam em recessão, desemprego e trabalho informal no mercado de trabalho. As mulheres são a maioria dos desempregados dentro do país, ocupando setores informais com os salários mais baixos e condições laborais ruins. Além disso, o Estado precisa adotar estratégias para incentivar a inclusão dos grupos socialmente prejudicados nos espaços sociais (CAVALCANTI 2010).

De acordo com Dias (2013, p. 200), o uso de políticas públicas pode responder às necessidades direcionadas para assegurar os direitos sociais e fundamentais, conforme se pode verificar:

A violência contra as mulheres ainda atinge níveis perturbadores. Apesar da existência da Lei Maria da Penha, é imperioso que a sociedade esteja conscientizada. Para isso, o Estado precisa adotar medidas públicas capazes de cobrir as necessidades sociais, físicas e psicológicas das vítimas. Em virtude da situação de fragilidade emocional e até mesmo física nas quais se encontram as mulheres, sua hipossuficiência leva à maior parte dos casos de violência acabarem sendo silenciados. É necessária a criação de órgãos, instrumentos e procedimentos que façam com as normas jurídicas sejam transformadas de exigências abstratas direcionadas à vontade humana em ações concretas. Sendo assim, imprescindível a implementação de uma Ação Política Pública voltada para atingir os direitos sociais e fundamentais de as cidadãs, incluindo especialmente mulheres vítimas da violência doméstica.

Quanto às políticas públicas, é importante notar que em 1985, com a implementação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo e a elaboração do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), por meio da Lei nº

7.353/85, deu-se o primeiro passo para um movimento feminista que busca instaurar políticas de combate à violência contra a mulher (DIAS, 2013).

O CNDM foi elaborado para facilitar e desenvolver as políticas públicas para garantir a igualdade de condições entre homens e mulheres. O dito Conselho era o encarregado de supervisionar as políticas públicas referentes à luta contra a violência contra as mulheres, que se voltavam para a construção e manutenção das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) e dos abrigos. Dessa forma, entre 1985 até 2002, a principal política pública direcionada à proteção da mulher violentada foram esses locais mencionados (DIAS, 2013).

Segundo Cavalcanti (2010, p. 254), políticas públicas consistem na efetivação dos direitos, os quais são fundamentais para a concretização dos direitos fundamentais. Isto é importante porque o simples reconhecimento formal de direitos não tem valor se não houver instrumentos para facilitar sua execução.

Cavalcanti também aponta que os programas criados pelo governo com o objetivo de prevenir, punir e suprimir as violações dos direitos fundamentais das mulheres têm se mostrado muito frágeis, devido às suas insuficiências e descontinuidade. O compromisso assumido pelo Estado de conceber políticas públicas com base na perspectiva de gênero torna-se cada vez mais intenso, diante das consequências negativas para o desenvolvimento social e pessoal que atingem mulheres em situação de violência e/ou discriminação (CAVALCANTI, 2010).

Acerca da temática, Dias (2013, p. 200) argumenta que é vital a implementação, uma vez que não seria outro o motivo pelo qual o legislador usou verbos no tempo futuro na criação da lei:

Não é por outro motivo que o legislador utilizou os verbos será, determinará, assegurará e compreenderá, no tempo futuro, indicando que o tipo de assistência necessária à mulher vítima de violência familiar ainda não existe de forma adequada. O tempo verbal é utilizado como ordem e como afirmações condicionadas que se referem a fatos de realização provável. Por isso, a Lei Maria da Penha, além de definir a violência doméstica e impor mecanismos repressores, para a sua implementação integral teve a cautela de determinar providências a serem adotadas pelos poderes públicos nas esferas federal, estadual e municipal.

Devido a isso, criou-se uma Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM) em 2003, as ações para o combate à violência contra mulheres passaram a ter mais recursos e estenderam-se no sentido de promover inovação nos serviços (como construir centros de referência e Defensoria da Mulher) e incentivar o desenvolvimento

de redes assistenciais para auxiliar financeiramente mulheres vítimas da violência doméstica (DIAS, 2013).

Em 2004 foi realizada a primeira Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (I CNPM) e, através dela, criou-se o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Este plano teve como objetivo implementar ações nas regiões entre 2004 e 2007 para combater à violência contra as mulheres. Desta forma, as iniciativas do referido plano não se limitaram apenas às áreas da segurança e assistência social, mas estenderam-se a outros setores públicos com o intuito de garantir o direito das mulheres à vida sem violências (CAVALCANTI, 2010).

Após a introdução da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o tema do combate é amplamente discutido. Isto tendo em conta que a definição do enfrentamento visa estabelecer políticas abrangentes e coordenadas, com o objetivo de lidar com a dificuldade no combate à violência contra mulheres, sob todos os seus aspectos. Dessa forma, não se trata unicamente do combate à violência, mas da prevenção e proteção contra ela. Além disso, é necessário salientar que o enfrentamento requer a união de vários setores sociais, tais como saúde e segurança pública (HERMANN, 2008).

No âmbito da prevenção, é importante procurar ações para desconstruir mitos e estereótipos de gênero e para modificar o pensamento sexista que sempre criou desigualdades de poder entre os gêneros. Desse jeito, a prevenção não somente engloba ações educativas, mas também inclui ações culturais para disseminar atitudes igualitárias de valores e ideais irrestritos, sempre com respeito pelo gênero, cor da pele raça ou etnia. Para isso, tornar as ações nítidas para revelar as violências que as mulheres sofreram e romper com o contexto sexista criado na sociedade são essenciais. Mais especificamente, para a violência doméstica, prevenir mudanças de valores será crucial, principalmente no que concerne à uma cultura do silêncio em relação à violência doméstica e também à banalização do problema pela população (LEITE, 2013).

Assim, o combate à violência doméstica deve perseguir a construção de um mundo mais justo, não se tratando apenas de uma batalha isolada das mulheres, mas sim uma batalha geral para salvar as mulheres, resgatando o feminismo; que enfatiza o papel usual de todos, assim defendendo todas as expressões da vida (HERMANN, 2008).

Ainda em progresso, o estabelecimento e a execução das normas penais devem assegurar que os agressores contra as mulheres sejam penalizados e responsabilizados. Nesse quesito, a Política Nacional implantou ações que deram origem à Lei Maria da Penha, particularmente em procedimentos processuais e penais, criando Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Non relação aos direitos humanos das mulheres, as políticas públicas precisam ser coerentes com as recomendações estabelecidas nos tratados internacionais no campo da violência contra a mulher. Sendo assim, iniciativas para promover o empoderamento das mulheres devem ser postas em prática, fazer-lhes justiça e salvar o ideal da mulher como sujeito de direitos.

5 CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo, realizou-se uma contextualização histórica e social demonstrando como ocorre a relação de inferioridade imposta culturalmente à mulher ao longo do tempo, refletindo assim, na violência de gênero e, em casos mais extremos, no feminicídio. Dessa forma, a violência contra a mulher se compreende em uma direta violação de direitos fundamentais e humanos, sendo debate de inúmeras convenções e tratados internacionais a fim de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Verificou-se, ainda, que a violência doméstica consiste em um mal que alcança não apenas os envolvidos no ocorrido, mas a sociedade como um todo, afetando não apenas a reprodução do ambiente externo nas relações familiares, mas sim a reprodução daquilo que é vivenciado internamente no âmbito familiar, no convívio social. Assim, a intervenção estatal nas ocorrências de violência doméstica não se compreende exagerada interferência no âmbito privado, mas sim, a proteção dos direitos das mulheres.

Para tanto, observou-se que o poder estatal não somente deve auxiliar e apoiar as vítimas de violência doméstica, mas igualmente estruturar e apresentar elementos e medidas que resolvam a base do problema, a fim de que, cada vez mais, esse tipo de violência se reduza. Desse modo, as mulheres vítimas de violência doméstica precisam encontrar apoio e assistência efetivos para que se possa realizar a ruptura do ciclo de violência, denunciando o agressor, com a confiança de que a justiça será feita e que seu agressor será devidamente punido.

Durante a pandemia, com o crescimento da convivência entre vítimas de violência doméstica e seus agressores, prevaleceu um avanço no número de casos de feminicídio e uma queda nas denúncias registradas. Diante desse contexto foi extremamente relevante manter serviços sociais e telefones disponíveis para emergências já que o acesso à assistência social ficou mais limitado devido à propagação do vírus.

Assim, para que as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha alcancem a finalidade almejada é de suma relevância que o Estado forneça meios para que as mesmas sejam plenamente cumpridas, não sendo, portanto, essencial apenas o seu deferimento para que surtam reflexos positivos, mas também meios adequados de aplicar e fiscalizar o cumprimento de tais medidas. Desse modo, o

empenho estatal no ensejo por formas de atingir a eficácia dessas medidas é fundamental, pois apenas assim as mulheres que denunciarem estarão verdadeiramente protegidas, o que impulsionará outras mulheres, que se encontrem em situação similar, a agirem do mesmo modo, havendo a permanente ruptura do ciclo da violência doméstica.

Em resumo, é possível concluir que a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência são extremamente efetivas, no entanto, só quando empregadas adequadamente no contexto brasileiro. Portanto, embora a Lei Maria da Penha tenha se mostrado relevante para combater e prevenir a violência doméstica contra as mulheres, seu texto não é suficiente para garantir que essa disposição alcance seus objetivos durante a conjuntura agravada pela pandemia de COVID-19. Nesse sentido, medidas adicionais por parte do Poder Público e da sociedade são fundamentais para assegurar o pleno cumprimento dessa lei.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Joana Luiza Oliveira et al. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).2020.

AMORIM, Virgínia Buarque de. **Os direitos humanos e a questão da violência contra mulher no Brasil.** Abrapço: 2011. Disponível em: https://www.encontro2011.abrapso.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=592. Acesso em: 18 nov. 2022.

ANDRADE, Thiago M. de. **A Lei Maria da Penha e a pandemia do COVID-19.** OAB-SJP, 2020. Disponível em: <http://oabsjp.org.br/a-lei-maria-da-penha-e-a-pandemia-do-covid-19/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ANTUNES, Leda. **Violência contra a mulher permanece, mas pandemia afastou vítimas do sistema de saúde do Rio:** notificações caíram 34%. O Globo, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/violencia-contra-mulher-permanece-mas-pandemia-afastouvitimas-do-sistema-de-saude-do-rio-notificacoes-cairam-34-24763352>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei “Maria da Penha” – Alguns comentários.** In: FREITAS, André Guilherme Tavares de (org.). Novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos (Lei 11.340/06 e 11.343/06) Doutrina e Legislação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes,

pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. 3ª edição. Salvador, BA: Editora JusPODIVM, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERREIRA, Daniel Ramos Pereira; OSAIKI, Gabriela Emi Ito; DA SILVA, João Victor Elias Camargo. **A violência contra mulher à luz da pandemia de COVID-19**. ETIC- Encontro de Iniciação Científica, v. 16, n. 16, 2020.

GADONI-COSTA, Lila Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Mulheres em situação de violência doméstica**: vitimização e coping. Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia, v. 2, n. 2, p. 151-159, 2010.

GIANNINI, Renata Avelar et al. **Violência contra mulheres**: como a pandemia calou um fenômeno já silencioso. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2020.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Campinas: Editora Servanda. 2008.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos**. Editoria: Estatísticas Sociais. Carmen Nery. 2019.

MARQUES, Emanuele Souza et. al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19**: panorama, motivações e formas de enfrentamento. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, abril, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. 2002. Disponível em: <https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatoriomundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos**. Direitos humanos no cotidiano jurídico, 2004. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf#page=43>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SANTOS, Priscila Vieira dos. A importância dos tratados internacionais na consolidação do direito das mulheres no Brasil. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013.

SANTOS, Rafael Cícero Cyrillo, **A prisão domiciliar em tempos de pandemia.** Revista de Ciências Jurídicas e Sociais; v.10, n.1, 2020.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TAVARES, L. A.; CAMPOS, C. H. de. **A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”, e a lei Maria da Penha.** Interfaces Científicas - Humanas e Sociais, [S. l.], v. 6, n. 3, 2018.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?.** Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, 2020.